



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 08/10/2024 15:45:57.033 - MESA

PL n.3843/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para vedar a exigência, para fins de reembolso, de registro dos prestadores de serviços de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 12.

.....

§ 6º Para a realização do reembolso aos beneficiários, nas hipóteses legais, regulamentares ou contratuais, a operadora não poderá exigir que o prestador de serviços tenha registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.656, de 1998, que regulamenta os planos privados de assistência à saúde, estabelece que os beneficiários têm direito ao reembolso de despesas realizadas fora da rede credenciada nas hipóteses previstas no contrato ou em casos de urgência e emergência. Ademais, as normas regulamentares da ANS deixam claro que, se não houver profissionais para o atendimento de uma demanda coberta pelo plano, e se a operadora não providenciar o atendimento com profissional não credenciado na mesma localidade, ou o transporte e o atendimento com profissional credenciado ou não em outra localidade, deverá roceder ao reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário.



No entanto, algumas operadoras têm exigido que o prestador de serviços, para que o reembolso seja efetuado, tenha registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o que contraria o espírito da Lei e de seus regulamentos, e impõe barreiras adicionais ao consumidor.

De acordo com a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o reembolso deve ser feito conforme os valores de referência estipulados no contrato, sem que haja imposições arbitrárias por parte das operadoras. A exigência do registro no CNES não está prevista na legislação e é considerada abusiva, pois restringe indevidamente o direito dos beneficiários ao reembolso. A ANS já deixou esse posicionamento claro em seu sítio eletrônico¹, onde registrou que “a operadora não pode exigir, para fins de reembolso, que o prestador de serviço tenha cadastro no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde). Não é de responsabilidade do beneficiário constatar se o estabelecimento de saúde executor dos serviços está adequadamente registrado no CNES. A operadora somente pode exigir o registro do prestador de serviço no seu conselho profissional”.

Esse tipo de exigência descabida gera incertezas e insegurança para os beneficiários, que, ao invés de terem seus direitos respeitados, são submetidos a processos burocráticos desnecessários. Isso contraria os princípios básicos de proteção ao consumidor.

Assim, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Proposta, que visa a corrigir essa prática prejudicial aos consumidores de planos de saúde no Brasil, que envolve a exigência de registro no CNES para a realização do reembolso dos serviços prestados fora da rede conveniada.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2024.

Deputado DUDA RAMOS



<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/consumidor/o-que-o-seu-plano-de-saude-deve-cobrir-1/reembolso>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249189969000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

